



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25-44.2016.6.21.0071 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS

Agravados: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outra

Advogados: Luciano Manini Neumann – OAB: 82374/RS e outro

DECISÃO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpôs agravo de instrumento (fls. 124-129) contra a decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 119-120) que denegou seu recurso especial, manejado em face do acórdão proferido por aquela Corte (fls. 98-101v) que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou improcedente a representação ajuizada em face de Anabel Lorenzi e Partido Socialista Brasileiro (PSB), por realização de propaganda eleitoral extemporânea mediante desfile de grupo de pessoas portando bandeiras identificadas com a denominação Movimento Melhora Gravataí pelas ruas da cidade de Gravataí/RS, bem como, por intermédio de simulacro de urna eleitoral com os mesmos dizeres das bandeiras.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 98):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Bandeiras. Improcedência. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Realização de “bandeiraço” por grupo de pessoas integrantes de movimento social, percorrendo bairros da cidade e ouvindo demandas da população, sem identificação da sigla ou do número da agremiação. Inexistência de pedido expreso de voto. Ausência de elementos para caracterizar a suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Provimento negado.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) ao contrário do consignado pela Presidente do Tribunal regional, o acórdão recorrido violou o art. 36-A da Lei das Eleições;
- b) a análise das razões recursais prescinde de revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos;
- c) os arestos trazidos como paradigma em seu apelo demonstram o dissenso entre o entendimento ali firmado e o acórdão recorrido.

Requer o conhecimento e provimento do agravo, a fim de dar seguimento ao seu recurso especial.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Anabel Lorenzi apresentaram contrarrazões às fls. 147-152, requerendo o não provimento do agravo manejado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 156-160, pelo não provimento do agravo interposto.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 9.12.2016, sexta-feira (fl. 121), e o agravo foi interposto em 14.12.2016, quarta-feira (fl. 124) por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 13).

Na espécie, o TRE/RS confirmou a sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou improcedente a representação ajuizada em face de Anabel Lorenzi e do Partido Socialista Brasileiro (PSB), por propaganda eleitoral extemporânea.

A Presidente da Corte Regional inadmitiu o recurso especial interposto por considerar necessária para o seu exame, revalorar a prova colhida



nos autos, o que é obstado em sede de recurso especial, conforme verbete sumular 24 desta Corte.

O agravante alega que o acórdão regional violou o art. 36-A da Lei das Eleições e dissentiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais, por não entender configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Argumenta ser desnecessária para a análise de seu apelo, a imersão no conjunto fático-probatório dos autos.

Embora o agravante tenha impugnado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

Destaco os fundamentos do acórdão regional (fl. 101v):

[...]

A prática ilícita da propaganda antecipada fica reservada àquelas hipóteses de pedidos expressos de voto ou de inequívocos atos de campanha para cooptação direta do eleitorado.

No caso dos autos, o movimento buscava ouvir demandas populares e seus integrantes portavam bandeiras com a denominação do grupo: “Movimento Melhor Gravataí”, sem identificação da sigla ou número da agremiação. A denominação do movimento nem mesmo se confunde com o nome da coligação pela qual disputou o pleito: “Unidos Por Uma Nova Gravataí”.

Relativamente ao uso de “simulacro de urna”, não se verifica qualquer prática irregular nos autos. Cuida-se de uma pequena caixa de papelão, com abertura superior, destinada ao depósito de sugestões para a melhoria da cidade. O material é notoriamente distinto da urna eletrônica ou mesmo das urnas de lona utilizadas pela Justiça Eleitoral, estava claramente identificado e foi utilizado para captação de opiniões públicas, não de votos simulados.

Assim, não há nos autos qualquer prova de pedido expresso de voto pelos representados, a caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9504/97.

[...]

Constata-se, portanto, ter o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, soberano na análise dos fatos e provas, concluído não haver nos autos prova de pedido expresso de voto.



Destaco que, para entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas coligidos nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que “*para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto*” (AgR-REspe 7712-19, red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2016).

Na mesma linha: “*A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos*” (AgR-AI 6-43, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.10.2015).

Aliás, neste sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual transcrevo o excerto abaixo (fls. 159-160):

[...]

A leitura do acórdão recorrido indica não ter havido pedido de votos em favor de ANABEL LORENZI, que concorreu ao cargo de prefeita do município de Gravataí (não eleita). A partir do que foi descrito pelo TRE/RS, soberano na análise dos fatos e provas, houve apenas a divulgação de posicionamento sobre questões de interesse da comunidade e convite ao debate sobre melhorias para a cidade.

Não é possível alterar a decisão da Corte Regional, no tocante à conclusão de que não houve propaganda antecipada, sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

[...]

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.


Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 25-44.2016.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

RECORRIDOS: ANABEL LORENZI E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE
GRAVATAÍ

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Bandeiras. Improcedência. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Realização de “bandeiraço” por grupo de pessoas integrantes de movimento social, percorrendo bairros da cidade e ouvindo demandas da população, sem identificação da sigla ou do número da agremiação. Inexistência de pedido expresso de voto. Ausência de elementos para caracterizar a suposta propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/11/2016 - 17:32
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b1ef602067ba48fa98697356755cb69a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 25-44.2016.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

RECORRIDOS: ANABEL LORENZI E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE
GRAVATAÍ

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 22-11-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Gravataí contra a sentença exarada pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a representação ajuizada contra ANABEL LORENZI e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Gravataí, negando a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões recursais (fls. 58-65), o recorrente sustenta que a legislação não autoriza a mobilização de cabos eleitorais e manifestações coletivas. Aduz ser proibido o uso de simuladores de urnas. Requer a procedência da representação, com a imposição de multa por propaganda antecipada.

Após contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 92-95v.).

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi intimado da sentença no dia 10.8.2016 (fl. 57) e interpôs o recurso no dia 12 do mesmo mês (fl. 58). Considerando que no dia 11 não houve expediente na Justiça Eleitoral, considera-se observado o prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual o conheço.

No mérito, a representação tem por objeto a realização de “bandeiraço” realizado por um grupo de pessoas integrantes do “Movimento Melhora Gravataí”, o qual



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tinha como figura central Anabel Lorenzi, candidata à prefeitura municipal. O movimento, pelo que se depreende da prova dos autos, percorreu bairros da cidade ouvindo demandas da população, portando bandeiras padronizadas e adesivos com o número 40, do PSB, agremiação da candidata.

Nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/97, a “propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, caracterizando-se como extemporânea a propaganda divulgada antes dessa data.

O dispositivo tem como finalidade estabelecer um marco a partir do qual os candidatos poderão empregar meios publicitários para divulgar seu nome e captar a preferência dos eleitores. A fixação de uma data limite, para além de simplesmente organizar o procedimento eleitoral, é regra de promoção da igualdade entre os candidatos e manutenção de um adequado equilíbrio das campanhas, contendo seus gastos.

O dilema que sempre perturbou a jurisprudência é a ponderação entre a repressão à propaganda eleitoral antecipada e a necessária garantia da liberdade de expressão, pois, reconhecendo a possibilidade da realização de propaganda eleitoral subliminar, eventuais menções ao pleito futuro e às características dos pré-candidatos poderiam caracterizar a tentativa de cooptação antecipada de eleitores.

Tendo em vista tal circunstância, o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 enumerou condutas que não caracterizam propaganda extemporânea:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Como se verifica, o *caput* do art. 36-A, com redação conferida pela Lei n. 13.165/15, privilegia a liberdade de expressão, garantia constitucional fundamental, e estabelece ser possível a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades do candidato, vedando o pedido expresso de votos nessas manifestações.

Nesse sentido, recente decisão proferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a primazia da liberdade de expressão, exigindo, para a caracterização da propaganda extemporânea, o pedido expresso de voto. Reproduzo a ementa do julgado em questão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no *princípio republicano*, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no *direito conferido ao eleitor* de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a *plutocratização* sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

8. No caso *sub examine*,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de “[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, **uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: “PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!”**” (fls. 116).

b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.

c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em *posts* e de mensagens



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados **candidatos-surpresa** – aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.

h) A exposição por largo período de tempo – sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei – permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitadas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido (TSE, RESPE 51-24, Rel. Min. Luiz Fux, publicação: 18.10.2016).

Extrai-se do voto do ministro relator as seguintes passagens, que bem elucidam a questão:

Antes da referida alteração normativa, este Tribunal Superior consolidara o entendimento de que haveria propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando, ainda que subliminarmente ou implicitamente, sem o pedido expresso de voto, se levasse ao conhecimento do público em geral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

plataformas, propostas e intenções políticas, se fizesse menção à pré-candidatura, a eleições vindouras e/ou se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria a pessoa mais bem preparada para exercer mandato eletivo.

Tal conclusão, porém, diante da nova realidade normativa inserida pela Lei nº 13.165/2015, merece ser revista. A despeito de inexistirem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, a vedação ou a limitação à propaganda veiculada antecipadamente deve resguardar objetivos constitucionalmente legítimos, de alto valor axiológico, ou possuir uma razão constitucional suficiente, materializadas na promoção e salvaguarda de interesses, que, ante a proeminência e a envergadura na ordem constitucional, justifiquem a limitação da garantia jufundamental da liberdade de expressão.

[...]

Ao assim proceder, o aresto hostilizado reputou configurada a propaganda extemporânea ancorado nos seguintes elementos: veiculação de candidatura através de indicação de número e cargo pelos quais, supostamente, viria o Recorrente a concorrer na eleição majoritária de 2016, além de um “quase” pedido expresso de votos.

À guisa das premissas consignadas e da exegese constitucionalmente adequada do art. 36-A da Lei das Eleições, indigitada conclusão não pode subsistir.

É que a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura e o enaltecimento de uma opção política, não consubstancia – e não pode consubstanciar – propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculações desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições.

[...]

Se passarmos a reprimir esses métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas, a Justiça Eleitoral contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha) instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos. Pior: produzirá um chilling effect nesses pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea. Teremos, assim, apenas candidatos-surpresa – aqueles que exsurgem apenas e tão somente às vésperas do pleito. E esse modelo, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

Como bem pontua o acórdão acima referido, deve-se privilegiar a liberdade de expressão e a mais ampla difusão de ideias, especialmente nas mídias sociais, de reduzido custo econômico, viabilizando assim mecanismos para que os eleitores possam ter



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento a respeito dos candidatos, ideais políticos e agremiações partidárias, sem que tais divulgações caracterizem propaganda eleitoral.

A prática ilícita da propaganda antecipada fica reservada àquelas hipóteses de pedidos expressos de voto ou de inequívocos atos de campanha para cooptação direta do eleitorado.

No caso dos autos, o movimento buscava ouvir demandas populares e seus integrantes portavam bandeiras com a denominação do grupo: “Movimento Melhor Gravataí”, sem identificação da sigla ou número da agremiação. A denominação do movimento nem mesmo se confunde com o nome da coligação pela qual disputou o pleito: “Unidos Por Uma Nova Gravataí”.

Relativamente ao uso de “simulacro de urna”, não se verifica qualquer prática irregular nos autos. Cuida-se de uma pequena caixa de papelão, com abertura superior, destinada ao depósito de sugestões para a melhoria da cidade. O material é notoriamente distinto da urna eletrônica ou mesmo das urnas de lona utilizadas pela Justiça Eleitoral, estava claramente identificado e foi utilizado para captação de opiniões públicas, não de votos simulados.

Assim, não há nos autos qualquer prova de pedido expresso de voto pelos representados, a caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - DESFILES -
PROPAGANDA EM COMÉRCIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 25-44.2016.6.21.0071

Recorrente(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

Recorrido(s): ANABEL LORENZI (Adv(s) Denner Leopoldo Gelingher dos Santos, Priscila
Albino dos Santos e Thais da Silva Marcelino), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -
PSB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso
Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.